



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.003083/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.582 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente ARAUJO ABREU ENG DE INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACERTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO ESSENCIAL.

A correta declaração dos fatos geradores de contribuições à seguridade social, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP é requisito indispensável ao processamento das restituições pleiteadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36394.003083/2005-72
Acórdão n.º **2803-01.582**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o indeferimento de pedido de restituição pleiteado.

A Decisão-Notificação – fls 251 e ss, conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o indeferimento. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Toda a documentação foi entregue quando realizado o pedido de restituição
- No que tange a alegação de que não foram informados os nomes dos trabalhadores, remuneração e respectivos descontos, mais uma vez junta ao presente as SEFIPS com tais informações
- Em relação ao Contratos que não foram juntados, os mesmos encontram-se em anexo.
- Entende que pretende a Administração dificultar ao máximo o direito da Recorrente, já que por inúmeras vezes a Recorrente cumpriu o determinado pela Recorrida
- No que tange a argumentação de divergência de GFIP's, devemos ressaltar que no presente caso a GFIP automática e por obra, fazendo parte de toda a documentação contábil.
- Mesmo não se conformando com toda a exigência, bem como com as razões do indeferimento do pedido de restituição, não vê a recorrente outra saída senão cumprir, fielmente, todos os motivos que ensejaram no indeferimento do pleito, a fim de não perder seu direito, já que pagou um tributo a maior, sendo seu direito a restituição.
- Requer seja dado o devido provimento ao presente Recurso Voluntário, para que haja a determinação imediata no sentido de restituir a impugnante dos valores pagos a maior a título de retenção sofrida conforme requerimento constante do processo administrativo de nº 36394.003083/2005-72 no montante de R\$ 9.707,28 (nove mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O pedido de restituição, inicialmente instruído com documentos de fls 01 a 119, foi submetido a análise da administração tributária que, às fls 132 elabora relatório, que reproduz a parte que interessa:

A fim de darmos prosseguimento aos seus Processos / Requerimentos de Restituição de Retenções dos 11% instituída pela Lei 9711 / 98 e objeto da IN 03 de 27/09/2005 com alterações de IN MPS / SRP no 20 de 11/01/2007, solicitamos o seu comparecimento no endereço supra (5º andar — sala 501), no SAARP das 10:00 às 14:00 horas, para apresentação e respectivas justificativas

(...)

- O contribuinte deverá elaborar / apresentar nova GFIP (agora já na versão 8.3) onde determine os valores devidos / retidos e os respectivos tomadores de serviço, como já apresentou nas outras competências agora por nós analisadas. Documento este imprescindível para análise do processo.

Às fls 137 a empresa informa que transmitiu nova GFIP, como solicitado.

Às fls 145, novo ofício enviado ao contribuinte, informando as inconformidades na GFIP enviada:

A fim de prosseguirmos e finalizarmos o trabalho referente aos seus Processos/Requerimentos de Restituição de Retenções dos 11% instituídas pela Lei 9711/98 e objeto da IN 03 de 27/09/2005 e alterações posteriores, solicitamos o seu comparecimento para a apresentação da documentação solicitada, ressaltamos que já foi enviado ao contribuinte um primeiro Ofício (17-402.1/19/2007) com solicitações, mas a documentação remetida mostrou-se insuficiente e não resolveu as exigências. Afirmamos então, que os processos que não tiverem atendidas as restrições serão desta vez arquivados:

a) Processo 36394.003083/2005-72 — Competência: 05/2005. O valor retido R\$ 10.073,87 foi informado numa GFIP em que a própria Araújo Abreu Engenharia de Instalações coloca-se como Prestadora e Tomadora ao mesmo tempo, isto é inaceitável do ponto de vista legal/tributário. Estas notas fiscais são as de nº 002763 a 002773, a GFIP deverá ser corrigida e relacionados os tomadores de serviços e valores pertinentes.

Às fls 150 novamente a empresa informa que retransmitiu nova GFIP, como solicitado.

Às fls 215 e ss, temos a decisão pelo indeferimento do pedido de restituição, onde consta que:

*A empresa apresentou a nova retificação (cópias as fls. 150 a 160). A análise desta nova GFIP e sua confirmação no sistema GFIP WEB (telas do GFIP WEB as fls. 161 a 195) **mostram que a nova retificação ainda permaneceu em desacordo com as exigências legais, conforme abaixo descrito:***

*A empresa presta serviços de instalação e montagem em obras de construção civil sob o regime de empreitada parcial (a empresa não é a responsável pela obra) c, de acordo com as determinações do item 4.3 do Capítulo VI do Manual da GFIP e da IN MPS/SRP 03, de 14/07/2005, artigos 60 — inciso VIII, 161 — inciso II e 423, a prestadora de serviço deve elaborar GFIP por obra de construção civil. O tomador de serviço, neste caso, é a matrícula CEI da obra e a razão social é a do contratante direto. **A GFIP apresentada pela empresa lançou como tomadores os CNPJ das empresas contratantes, o que está errado. Apenas três casos foram corretamente lançados na matrícula CEI, conforme pode ser visto as fls. 165 - na tela "Tomadores de Serviço/Obras de Construção Civil informados na GFIP" gerada pelo GFIP WEB.***

*Seis das oito empresas tomadoras de serviço, cujos contratos e notas fiscais com retenção destacada foram apresentados, **foram lançadas na GFIP apenas com o valor da retenção, não informando os nomes dos trabalhadores, suas remunerações e respectivos descontos. Também não foram apresentadas as folhas de pagamento referentes a estas tomadoras/obras em desacordo com o art.161 — inciso I e art.423 da IN MPS/SRP 03, de 14/07/2005. Estas empresas são:***

(...)

*Seis empresas tomadoras foram lançadas na GFIP informando as remunerações e os descontos dos trabalhadores, **porém não lançaram os valores das retenções. Não foram apresentados os contratos e notas fiscais para estas tomadoras/obras e as folhas de pagamento, cujos valores coincidem com os lançados na GFIP, não estão vinculadas ao nome das tomadoras lançadas na GFIP,** em desacordo com os artigos 422 e 423 da IN MPS/SRP 03, de 14/07/2005. São elas:*

(...)

A empresa prestadora lançou os seus administradores na categoria 13, a qual pertence a contribuinte individual autônomo, ao invés de informar a categoria 11 que é a correta para administradores, conforme determinado no item 4.3.1 do Capítulo III do Manual da GFIP. Também não apresentou as

folhas de pagamento ou recibos emitidos para os administradores ou qualquer outro contribuinte individual.

(...)

Além disso, as notas fiscais 2763 a 2769 (fls.17 a 23), 2772 e 2773 (fls.26 e 27) foram emitidas sem vinculação com a matrícula CEI da respectiva obra, em desacordo com o art.422 da IN MPS/SRP 03, de 14/07/2005, que determina: " A empresa contratada, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, deve fazer a vinculação destes documentos a obra, neles consignando a identificação do destinatário e, juntamente com a descrição dos serviços, a matrícula CEI e o endereço da obra na qual foram prestados."

(...)

O §11 do artigo 3º da IN RFB 900, de 30/12/2008, determina que "A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada a retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável".

(...)

Desta forma, tendo em vista o exposto nos itens 12 a 17 deste relatório que demonstram que a empresa não fez a GFIP conforme determinam as normas, não apresentou urna folha de pagamento condizente com as notas fiscais emitidas e respectivos contratos e GFIP, cujas notas fiscais apresentam-se erradas deixando de citar a obra a que estão vinculadas e cuja complexidade dos serviços prestados exige uma verificação da contabilidade a fim de firmar convicção sobre o efetivo valor devido, a qual não foi efetuada tendo em vista a exigüidade do tempo determinado no MS, somos pelo INDEFERIMENTO deste requerimento.

Uma planilha resumindo a situação das GFIP, folhas de pagamento, notas fiscais e contratos apresentados foi anexada as fls. 208.

Informa ainda que ação fiscal abrangendo até competência 04/2005 detectou diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias não declarados em GFIP, como pagamentos feitos a cooperativas de trabalho, a pessoas físicas prestadoras de serviço (autônomos) e a título de pró labore, bem como parcelas de salário e pró labore indireto.

Após, apresenta manifestação de inconformidade, não anexando nenhum outro documento ou nova correção.

A DN de fls 251 e ss se manifesta pela improcedência da manifestação apresentada.

Diante do quadro exposto, temos como correta a decisão prolatada. A decisão da Equipe de Restituição e Isenção Previdenciária - EQRE1 detalha as inconsistências apresentadas, fundamentando o que solicitado e a recorrente simplesmente ignora as razões do

indeferimento e não corrige a GFIP na forma devida, limitando-se, em sua manifestação, a reafirmar que tudo foi devidamente entregue, sem se manifestar objetivamente em relação às razões do indeferimento elencados pela EQRE1, como bem observado na decisão recorrida.

(...)

24. É mister ressaltar que as exigências contidas na Instrução Normativa vão além de mera formalidade, pois que determinam toda a sistemática de apuração de fatos geradores e o respectivo cotejamento com Os recolhimentos efetuados pela empresa. Assim, um redirecionamento de fatos geradores com base numa declaração equivocada acarreta uma série de erros nos procedimentos de apuração dos tributos devidos, razão pela qual, não se pode olvidar do correto cumprimento da obrigação acessória, pois que essencial ao bom desempenho da administração tributária.

25. Há de se reforçar que, entre o indeferimento e a manifestação de inconformidade, nenhuma alteração foi feita nas GFIP, o que ainda mais fortalece a impossibilidade de se reconhecer o direito à restituição.

26. Em outras palavras, a falta de correção na declaração apresentada é motivo já suficiente à rejeição do pleito, ademais pelo fato de ser este o documento que possibilita a averiguação mais exata dos valores tributários devidos.

(...)

Dessa feita, sem as correções devidas, correto o indeferimento da restituição pela Delegacia de Julgamento.

A juntada de documentos novos, nesse fase recursal, encontra óbice no que disposto no art. 16 §4º do decreto 72.235/72, que reproduzo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A situação posta não se enquadra nas exceções constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do §4º, demonstrando a preclusão do direito de apresentação de novos documentos em fase recursal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36394.003083/2005-72
Acórdão n.º **2803-01.582**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA